

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A IMPORTÂNCIA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA PARA O TRABALHO PORTUÁRIO¹

*THE IMPORTANCE OF THE BOARD OF MANAGEMENT
WORKFORCE PORT WORK*

Monick Miguel²

Denise Schmitt Siqueira Garcia³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve histórico da instituição do OGMO; 2 Das atribuições e competências do OGMO; 3. Trabalho Portuário; 4 A Importância do OGMO do para o trabalho portuário; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo enfatizar a importância do OGMO para o Trabalho Portuário. A questão se estabelece a partir do momento em que a Lei nº 8.630/93 ao conceder atribuições e competências do OGMO destaca, além do trabalhador portuário avulso, o trabalhador portuário na forma que a estrutura do OGMO também é voltada para trabalhador portuário nas questões em que foram concedidas por lei. Inicialmente, investiga-se o surgimento da instituição do OGMO. Em segundo momento, trazem-se as atribuições e competência conferidas ao OGMO pela Lei dos Portos, ressaltando a figura deste órgão no trabalho

¹ Este artigo é produção científica decorrente do II Congresso Nacional das Comissões de Direito Marítimo, Portuário e Aduaneiro da OAB, realizado em 31 de outubro e 1 de novembro de 2013, em Vitória-ES. Parte da atividade decorrente do Grupo de Pesquisa em Principiologia, Constitucionalismo, Regulação e Juridicidade, o qual se vincula à Linha de Pesquisa em Principiologia, Constitucionalismo, Regulação e Juridicidade do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – PPCJ/Univali.

² Acadêmica do 10º Período de Bacharelado em Direito da Universidade do Vale do Itajaí, e-mail: monick.miguel@gmail.com, tel: (047)9698-5629.

³ Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e limites da avaliação ambiental estratégica no Brasil e impacto na gestão ambiental portuária”. Advogada. denisegarcia@univali.br

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

portuário. E por último a importância do Órgão Gestor para o trabalho portuário. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica indutiva, além das Técnicas do Referente, da Categoria, da Pesquisa Bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de modernização dos portos; Mão de obra; Trabalhador portuário; Operador portuário; OGMO; Trabalhador portuário avulso.

ABSTRACT

This work aims to emphasize the importance of OGMO to the Port Work . The question is established from the moment that the law n ° 8.630/93 on granting powers and prerogatives of OGMO, highlights, besides the independent port worker, the port worker in the way that the structure of OGMO is also turned to the port workers on the issues that were granted by law. Initially, the emergence of the institution OGMO is investigated. In a second moment, the responsibilities and powers conferred to OGMO by the Ports Law is raised up, emphasizing the picture of this organ in the port work. And finally, the importance of the Labor Management Department to the port work. Regarding the methodology, the base inductive rationale was used in addition to the Technical Referent, the category and the Bibliographic Search.

KEYWORDS: Law modernization of ports; Labor; Worked port; Portoperator; OGMO; Portworkersdetached.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é referente ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO⁴, o qual se preocupa com o que a revogada Lei dos Portos nº 8.630/93 ao instituir o Órgão Gestor também não lhe delegou quesitos a respeito só dos trabalhadores portuários avulsos, mas também ao trabalhador portuário, bem como a importância da atuação deste órgão .

Tem por objetivo esclarecer o que é esse órgão, quais são suas funções dentro do direito portuário e qual sua finalidade para a atividade diária de

⁴ OGMO- essa sigla não está formalizada no dispositivo legal que o instituiu, mas a doutrina muito a utilizada, bem como os operadores do setor portuário.

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

um porto, apresentando juntamente sua lei disciplinadora.

O destaque é a distinção introduzida em lei ao mencionar o trabalhador portuário separadamente do trabalhador portuário avulso quando concedeu finalidades e delegou competências ao OGMO, de modo que ambos se beneficiam de tais atribuições.

No que tange ao Trabalhador Portuário se distingue entre cadastrados e registrados, peculiaridades, que a Lei 8.630/93 os concedeu⁵, onde as atividades exercidas se distinguem dentre as modalidades que foram tipificadas na lei.

Em razão de no Brasil ter nos últimos tempos um crescimento considerável no setor portuário, bem como a recente Lei de nº12.815/13 que vem modificar questões importantes da exploração dessa atividade, é de suma importância ter o real conhecimento sobre toda a matéria alusiva ao OGMO, buscar entender porque a lei o instituiu e o que este órgão repercute na exploração da atividade portuária, tendo em vista que como operador do direito, esse é um assunto ainda pouco desmistificado e que gera muitas dúvidas.

A pesquisa baseia-se em saber, qual a importância do OGMO para o trabalho portuário?

Para o questionamento, o presente artigo traz a hipótese de que – A importância do OGMO vai além do trabalhador portuário avulso. Em razão do que a Lei dispõe sobre a matéria agregando nas suas competências matéria voltada a todos os trabalhadores portuários.

⁵ BRASIL. **Lei dos Portos nº 8.630**: publicado em 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8630.htm. Acesso em 03/06/2013

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Assim, com o intuito de ver se a hipótese acima será confirmada ou não, verificara propensão da realidade do sistema portuário, levando em consideração os aspectos em que a lei distingue a mão de obra de obra avulsa do trabalhador portuário evidenciando que o OGMO é importante para ambos trabalhadores.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva⁶. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente⁷, da Categoria⁸, do Conceito Operacional⁹ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁰.

1 DA INSTITUIÇÃO DO OGMO

Prefacialmente para falar-se de OGMO é fundamental destacar a importância dos portos que “tiveram uma relação muito direta na história das cidades”¹¹, sua contribuição. E no Brasil não foi muito diferente, pois os portos sempre desempenharam o papel de extrema relevância no desenvolvimento nacional, muitas cidades litorâneas se desenvolveram

⁶ [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]. (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86).

⁷ [...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 53).

⁸ [...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 25).

⁹ [...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]. (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 37).

¹⁰ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 209).

¹¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Autonomia e importância do Direito Portuário. Âmbito jurídico**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6401>. Acesso em 03/06/2013.

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

por meio desta atividade e hoje tem sua principal economia a movimentação portuária.

Para atender a exploração da atividade portuária, sendo a mão de obra escassa, as atracções de embarcações estrangeiras em portos brasileiros, os serviços de cargas e descargas, eram feitos pelos próprios tripulantes, sem algum amparo na legislação trabalhista nacional, intensificando ainda mais a necessidade do trabalho portuário, visando também que a grande movimentação portuária fazia jus de uma mão de obra especializada para o labor dentro do complexo.¹²

Havendo a necessidade de mão de obra brasileira, vários trabalhadores migraram para o ramo da atividade portuária, porém inexistindo alguma política social para essa migração, onde os operários trabalhavam sem garantias.

Não só no setor portuário, mas em diversas áreas exploradas por meio do trabalho braçal, o capital predominava e para seu ganho ser cada vez maior, o trabalhador laborava longas jornadas em trabalhos de carregamento e descarregamento nas embarcações, sendo estes brutalizados, sem garantias mínimas de saúde ocupacional e de total desconhecimento da segurança e medicina do trabalho¹³.

Careciam além de uma norma para prever tais garantias, como alguém que administrasse, fiscalizasse a segurança e dentre outras necessidades¹⁴, que a princípio, antes de ouvir falar na edição da Lei dos Portos a detenção quanto ao controle da administração, fiscalização e da escalação dos trabalhadores portuários avulsos, até os anos de 1993

¹² BASÍLIO, Paulo Sérgio. **O trabalho portuário.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3715/Direito-Portuario-breve-evolucao-historica-e-aspectos-comprobatorios-da-necessidade-da-adjetivacao-como-ramo-autonomo-do-Direito>> Acesso em 23/03/213.

¹³ RAMONIGA. Miran. **Direito Portuário OGM.** p. 66; 67

¹⁴ RAMONIGA. Miran. **Direito Portuário OGM.** p. 66; 67

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

competia aos entes sindicais.¹⁵

Insta frisar que, com a globalização se expandindo no mundo e as tecnologias alcançando também os portos, serviços que eram realizados pelos trabalhadores começaram a serem substituídos por maquinários, bem como passou a exigir um melhor aperfeiçoamento da mão de obra portuária, porém inexistia na época uma política de reciclagem desses trabalhadores para se enquadrarem nas novas exigências do mercado, bem como os sindicatos não se preocupavam com a nova realidade.

Em razão de deterem também a função administrativa da mão de obra, os sindicatos não forneciam uma segurança quanto ao repasse das devidas remunerações e encargos trabalhistas, onde não eram devidamente distribuídos, inexistindo qualquer meio de fiscalização do quanto o operador portuário repassava de verbas, correspondente as remunerações dos serviços prestados pelos sindicalizados, em relação do quanto era retornado ao respectivo avulso de acordo com o trabalho que executou.

A situação chegou ao limite que não poderia ser mais adiada a criação de uma lei que quebrasse esse monopólio sindical, cujo primeiro passo deu-se em 1991 com a redação do projeto da Lei que trataria da modernização dos portos e sua eficácia atingiria a classe laboral, porém a princípio resultou em greves, ineficácias no âmbito operacional, equipamentos sucateados, aumento das tarifas portuárias, filas de navios, excesso de trabalhadores portuários e avulsos¹⁶.

Passados dois anos, em 1993, houve publicação da Lei de Modernização dos Portos de nº 8.630¹⁷, promovendo a homogeneização dos termos aplicados na atividade portuária, definindo conceitos sobre porto

¹⁵ STEIN. Alex Sandro. **Curso de Direito Portuário: Lei n. 8630/ 93**. p.76.

¹⁶ COLLYER. Wesley O. **Lei dos Portos**.p.19.

¹⁷ COLLYER. Wesley O. **Lei dos Portos**. p.19

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

organizado, operador portuário, área de porto organizado e instalação portuária de uso privativo, além dos conceitos operacionais, e principalmente como uma das principais questões que esta lei trouxe, fora no seu Capítulo IV a instituição do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, que seria a solução legal encontrada para por fim ao monopólio sindical existente, com objetivo de ser o intermediador único, na época¹⁸, caracterizou o trabalhador portuário, com conteúdos que estimulou debates e rejeições, firmou um relacionamento entre o Direito do Trabalho com o Direito Portuário¹⁹.

O marco regulatório da época sobre matéria portuária, a Lei n.8630/93 na inteligência do seu artigo 18, delegou aos Operadores Portuários que operam em portos organizados a obrigação de instituir e custear o Órgão Gestor de Mão de Obra.

No tocante a personalidade do OGMO, pode afirmar que, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, reputado de utilidade pública, instituída no bojo do artigo 25 da Lei nº 8.8630/93, sem intervenção Estatal, seu serviço é direcionado aos operadores portuário²⁰, não gera fins lucrativo e sendo vedada toda prestação de serviços a terceiros. Do mesmo modo, a nova lei dos portos frisa o conceito trazido pela lei revogada.

O conceito do que é este Órgão é jurídico, previsto na lei que o instituiu, onde a doutrina busca trazer definições, mas a conclusão que pode chegar é que se trata de uma entidade patronal, como preceitua lei a instituição é privativa aos entes patronais que operam portos em área de porto organizado, que custearão a sua estrutura.

¹⁸ SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. VENTILARI, Paulo Sérgio Xavier. **O trabalho portuário e a modernização dos portos.** p. 42;43

¹⁹ RAMONIGA. Miram. **Direito Portuário OGMO.**p.48

²⁰ CASTRO JR. Osvaldo Agripino de; PASSOLD. Cesar Luiz. **Direito Portuário, Regulação e Desenvolvimento.**p. 151

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A lei especifica como deverá ser instituído esse órgão, do mesmo modo, para atender suas finalidades, a estrutura organizacional corresponderá de uma diretoria executiva e um conselho de supervisão composto por representantes dos trabalhadores, operadores portuários e usuários dos serviços. “Tem, ainda, uma comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos preceitos introduzidos nos artigos 18, 19 e 21 da Lei 8.630/93”²¹, que hoje, foram mantidos pela nova lei.

Pode-se caracterizar o OGMO como um intermediador entre o Trabalhador Portuário Avulso, no momento em que a mão de obra fora solicitada pelo tomador de serviço, ora Operador Portuário, onde o avulso passará a laborar durante um turno considerando que no momento em que executa seu trabalho estará vinculado a quem esta prestando serviços, inexistindo, portanto quaisquer vínculo e subordinação com OGMO.

Importante ressaltar que, o OGMO não tem ingerência, durante a operação portuária, pois, conforme a legislação, a coordenação da operação portuária em si, é efetivamente, do operador portuário.

Em junho de 2013, como muito se exclama, o novo marco regulatório no setor portuário, onde através de Medida Provisória a Presidente Dilma Roussef em 2012 editou a MP dos Portos de nº595/2012, aprovada pelas câmaras, após intensos debates e oposições, convertida na lei de nº 12.815, em 05 de junho de 2013, revogou a Lei nº 8.630 que desde 1993 foi a regulamentação da atividade portuária.

Com expectativa de aumentar a movimentação portuária, a edição dessa nova lei dos portos permite uma concorrência direta dos “portos

²¹ CARVALHO. Francisco Edivar. **Trabalho portuário avulso e o órgão gestor de mão- de-obra**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5434/trabalhadores-portuarios-avulsos-e-orgao-gestor-de-mao-de-obra>> Acesso em 30/05/2013

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

privados”²², frente aos portos públicos, após autorizar, além de movimentarem cargas próprias, a movimentação de cargas de terceiros, que com a lei anterior não era permitido²³. Alterou as Leis n^{os} 5.025/66, 10.233/01, 10.683/03, 9.719/98 revogando seu artigo 11, e 8.213/91, bem como trouxe força revogadora além da Lei 8.630/93 revogando as Leis n^{os} 11.610/07, e dispositivos das Leis n^{os} 11.314/06 e 11.518/07, e demais outras providências.

Por ser uma lei recente, com mudanças consideráveis, certamente levanta dúvidas e inseguranças²⁴, Portanto, por ser tão recente, não há como prever a situação dos terminais tanto público quanto o privado, muitos empresários estimam mudanças favoráveis para o setor portuário, mas é certo que o Brasil ainda engatinha para obter um modelo portuário perfeito.

Quanto ao OGMO, o que fora instituído pela revogada lei, em nada foi alterado, onde suas atribuições e competências foram mantidas na finalidade em que foi instituído.

2. DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS ATRIBUIDAS AO OGMO

A nova lei dos portos não alterou o que era conferido ao Órgão Gestor nos termos do artigo 18 da revogada Lei de nº 8630/93, onde traz na

²² Portos privados - é uma expressão popular para designar o que a nova lei chama de terminais de uso privado.

²³ Revista Online do Porto de Santo. Portogente. **Nova Lei dos Portos surgiu para distinguir movimentação de carga própria da de terceiros**. Publicado em 13/06/2013. Disponível em <<http://www.portogente.com.br/comente/index.php?cod=81664>> Acesso em 13/06/2013.

²⁴ BUSSINGER. Frederico. **Nova Lei dos Portos: dúvidas! – continuação**. Portogente. Disponível em: <<http://www.portogente.com.br/texto.php?cod=81028&sec=199>> Acesso em 13/06/2013

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

inteligência do artigo 32, a obrigação em cada porto organizado constituir o OGMO, delegando aos operadores portuários essa disposição²⁵.

Ao OGMO lhe trouxe a finalidade de sua instituição, bem como o que lhe será de competência na atividade portuária;

No mesmo segmento do artigo 32 do recente marco regulamentário a instituição do OGMO foi destinada a fins específicos, lhe sendo atribuídos em seus incisos:

Art. 35. (...)

I - Administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - Manter, como exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalho portuário avulso;

III - Promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV -Selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V -Estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para o acesso do registro do trabalhador portuário avulso;

VI -Expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII -Arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

As atribuições do OGMO como pode ser visto no I,II e III do artigo 32 da Lei 12.815/13, vão além do trabalhador portuário avulso, estendendo ao

²⁵ PASSOLD. César Luiz. **Lições Preliminares de Direito Portuário.** p. 58

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

trabalhador portuário, sendo importante fazer este destaque, pois todo aquele que trabalha em porto organizado é trabalhador portuário, dessa forma se beneficiam das finalidades atendidas pelo Órgão Gestor.

Tais atribuições são de cunho importante, e da mesma maneira a lei nº 12.815/13 também confere ao OGMO nos artigos 32 e 33, outorgando também as suas competências.

A lei não se limita apenas em atribuir finalidade para o Órgão Gestor de Mão de Obra, lhe delegando competências para que atinja o êxito neste gerenciamento da mão de obra.²⁶

I - aplicar, quando couber, normas disciplinadoras previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III- arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV- arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V- zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI- submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto."²⁷

²⁶ PASOLD, César Luiz. **Lições preliminares de Direito Portuário**. p.59-60.

²⁷ PASOLD, César Luiz. **Lições preliminares de Direito Portuário**. p.59-60.

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Nota-se especialmente no artigo 33, inciso II, da Lei 12.815/2013 destaca a figura do trabalhador portuário individualmente do trabalhador portuário avulso, com tal individualização a lei confere, como nas finalidades há também nas competências do OGMO, expandindo além do TPA para todo indivíduo que trabalha no porto a atuação desse órgão.

3. TRABALHO PORTUÁRIO

O trabalho portuário é realizado pelos trabalhadores portuários, que podem ser cadastrados ou registrados no OGMO, onde essa diferença é fundamental, possuindo peculiaridades na forma de sua contratação onde os registrados possuem preferência na ordem de escalação e os cadastrados funcionam como uma forma suplementar na contratação, suas funções estão previstas na lei dos portos, cujo intermediador de seus serviços com o Operador Portuário é o Órgão Gestor.²⁸

Convertem-se de simples trabalhadores braçais a operadores de grandes maquinários.²⁹

Neste mesmo sentido a lei prevê a contratação destes trabalhadores, mas de forma que fiquem cadastrados no OGMO, atuando não mais como avulso, apenas como trabalhadores portuários.

A atividade portuária é complexa, composta por modalidades diferentes de trabalhadores que formarão um terno, introduzidas pela lei 8.630/93³⁰ a distinção e funcionalidade de cada um, mesmorevogada pela Lei

²⁸ SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. VENTILARI, Paulo Sérgio Xavier. **O trabalho portuário e a modernização dos portos.** p.59

²⁹ SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. VENTILARI, Paulo Sérgio Xavier. **O trabalho portuário e a modernização dos portos.** p. 12.

³⁰ BASÍLIO, Paulo Sérgio. **O trabalho portuário.** P.5

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

12.815/2013 a idéia do trabalhador portuário avulso e suas características e peculiaridades foram mantidas. O artigo 40 da lei 12.815/13 , prever as funções que os trabalhadores portuários, bem como os possam exercer:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

E com o mesmo seguimento o § 1º do mesmo artigo em conceituar as funções exercidas por estes trabalhadores:

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos converses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

A Lei também disciplina a forma como será feita a contratação destes trabalhadores:

Art. 40

(...)

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

O bom desempenho da mão de obra do trabalho portuário se dá pelo cumprimento dos requisitos legais, a observância feita pelo órgão gestor nos quesitos qualificação, segurança, saúde ocupacional e entre diversos fatores que a lei lhe atribuiu foi visando em melhores condições de trabalho ao labor portuário.

3 DA IMPORTÂNCIA DO OGMO

Visto as finalidades e competências, é importante frisar que, caso lei não trouxesse a figura do OGMO cada Operador deveria instalar em seu estabelecimento as competências que foram conferidas ao OGMO, por determinação legal, como por exemplo, médicos, bombeiros socorristas, engenheiros, todo sistema financeiro para elaboração da folha de pagamento dos avulsos, o controle na chamada e inúmeros departamentos que são necessários para garantir o melhor fornecimento da mão de obra, bem como a segurança e saúde ocupacional.³¹

Como mencionado, dentre as competências do OGMO consta “zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho avulso, sua importância também corresponde em fiscalizar se há o cumprimento das normas tanto pela parte do operador como o trabalhador, da maneira que para garantir a saúde do avulso, segue rigorosamente em prol do trabalhador portuário avulso ao compor sua estrutura como estabelece a NR nº 29- Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, dispondo sobre:

- 1) Responsabilidade e competência dos atores do setor portuário, como sejam: OGMO, operadores portuários, administração portuária, empregadores, trabalhadores portuários, etc, no desenvolvimento de programas voltados à segurança e saúde no ambiente de trabalho;
- 2) Introdução de conceitos básicos necessários ao entendimento do ambiente portuário e medidas de

³¹ OGMO-ITAJAÍ. Disponível em <http://www.ogmo-itj.com.br/novo/institucional/organograma.asp>. Acesso em 13/06/2013.

prevenção de aparência de acidentes e doenças no trabalho portuário; 3) Criação da CPATP - Comissão de Prevenção de Acidentes no trabalho portuário; 4) Criação do SESSTP - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário; 5) Estabelece normas de procedimento de segurança para manipulação de cargas perigosas no setor portuário; e 6) Determina a implementação do Plano de Controle de Emergência-PCE e Plano de Ajuda Mutua -PAM, para o caso de ocorrência de eventos que possam colocar em risco a segurança em cada porto.³²

Além da NR-29, salvo o que fora revogado pela da Lei 12.815/2013, sua obrigação será também em obedecer à inteligência da Lei nº 9.719/98, com exceção ao artigo 11, ora revogado, observando normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário. Essa lei foi criada para complementar a lei nº 8.630/93, que disciplinou:

- a) a requisição da mão de obra avulsa do OGMO;
- b) Estabeleceu prazos para o operador portuário ou requisitante da mão de obra efetuar o pagamento dos serviços executados, acrescido dos encargos de 13º salário, férias, FGTS, INSS, encargos fiscais, etc;
- c) Determinou o pagamento pelo OGMO, diretamente aos trabalhadores, da remuneração dos serviços prestados a das parcelas de 13º e férias;

³² Norma Regulamentadora nº 29. Guia Trabalhista. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr29.htm> Acesso em 30/05/2013.

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

d) depósito das parcelas de 13º salário e férias, em contas de poupança individuais vinculadas;

g) garantia ao trabalhador avulso cadastrado de concorrer à escala diária, complementando a equipe de trabalho do quadro de registrados;

f) exigência de escalação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio, feito obrigatoriamente pelo OGMO; e

g) exigência de intervalo mínimo de 11 horas de repouso entre duas jornadas de trabalho³³.

A Lei 12.812/13 unificou ambas as leis revogadas, porém, não perdendo a essência das disposições que foram introduzidas nas leis anteriores, mantendo as garantias que eram previstas aos trabalhadores portuários avulsos e a administração dessa mão de obra.

O OGMO é de extrema importância tanto para o trabalhador portuário avulso, bem como aos operadores portuários e aos trabalhadores portuários, em razão de fiscalizar as garantias que lhe são concedidas pelas normas legais, que antes de sua criação o avulso estava submetido ao controle do sindicato, totalmente ineficaz, onde não se havia um controle e total desrespeito às normas de segurança do trabalho.³⁴

Para aqueles trabalhadores que foram contratados o OGMO também os tratará de forma especial, não os excluindo de seus cadastros e conferindo-ostreintamentos, reciclagens e atribuições elencadas 32 e 33 da lei dos portos.

³³SANTANA. Docas de. **A história do OGMO no Porto de Santana. Disponível em:** <http://www.docasdesantana.com.br/historico_ogmo.pdf> Acesso em: 23/05/2013.

³⁴SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. VENTILARI, Paulo Sérgio Xavier. **O trabalho portuário e a modernização dos portos.** p. 42

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Com esse mesmo entendimento reforça a lei no seu artigo 41 que mesmo contratado o trabalhador portuário terá seu cadastro mantido junto Ao OGMO;

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do caput, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

A segurança jurídica de que o trabalhador não sofra com desemprego dar-se pela instituição do Órgão Gestor, que desde sua seleção e registro até aposentadoria a lei estabelece a sua competência, porém não lhe dar autonomia, devendo este órgão cumprir o que esta escrita em lei, normas e segurança do trabalho, acordos e convenções coletivas de trabalho.

Assim o artigo 42 da lei 12.815/13 reforça o entendimento

Art. 42. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multi funcionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Ao ser instituído o OGMO incidiu na quebra no monopólio sindical, dando respaldo aos direitos dos trabalhadores, principalmente em sua remunerações onde não eram devidamente observas.

Faz-se importante este órgão porque a lei lhe direciona a proporcionar a segurança jurídica no trabalho portuário, onde seus atos jamais serão contrario a lei, agir como instrue a lei é atingira sua finalidade. Portanto pode-se dizer que para um bom desempenho no trabalhado portuário a intermediação do órgão gestor entre o trabalhador portuário e o operador portuário é de extrema importância visto que garante interesses, direitos e cumprimento de obrigações tanto para classe laboral, mas também para o ente patronal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do trabalho portuário veio evoluindo e sendo melhor observada com o passar do tempo, em diversas discussões seus direitos foram pautados e diante de esforços, os trabalhadores portuários tiveram garantidos seus direitos, que uma vez já foram ignorados, contudo a Lei 8.630/93, foi a lei trouxe amparo a estes trabalhadores, que eram brutalizados, sem remuneração devida, com saúde comprometida, tal lei focou em organizar e criar normas quanto a contratação de trabalhador avulso portuário.

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Diante dos inúmeros direitos e obrigações introduzidas pela lei de nº 8.630/93 a instituição do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO ocasionou a quebra do monopólio sindical, a qual anteriormente eram os responsáveis pela contratação, pagamento e outras atribuições, falta de organização, liberalidade excessiva do sindicato e pouca proteção ao trabalhador. Assim com o Órgão Gestor o trabalhador portuário avulso passou a ter uma segurança jurídica que se estende ao trabalho portuário em si, em razão do a que lei introduziu sobre o tema e que a nova lei dos portos as manteve.

São 07 (sete) as finalidades do OGMO que foram exaustivamente dispostas no artigo 18 da Lei 8.630/93, além do artigo 19 estabelecer as 06 (seis) competências atribuídas a esse órgão e hoje a nova lei dos portos novamente as confere nos artigos 32 e 33.

O conceito do que é esse órgão está previsto em lei, possuindo personalidade jurídica de direito privado, reputado de utilidade pública instituído no *bojo* do artigo 25 da Lei nº 8.8630/93, não há intervenção Estatal, que presta serviços aos operadores portuários, bem como são os operadores que custeiam sua estrutura, de maneira que também possam ter seus trabalhadores atendidos por este órgão, como prever entre as finalidades e competência do OGMO.

Pode-se dizer que sua característica é própria, promove o intermédio a mão de obra, porém não possui finalidade lucrativa e lhe é vedada a prestação de serviços a terceiros.

É o OGMO quem gerencia a contratação do trabalhador avulso em portos públicos, no momento em que um navio atraca ao porto e necessita descarregar ou carregar, ou seja, havendo a necessidade da mão de obra para realização da operação portuária, o órgão é responsável por sua contratação, contudo nos portos privados, os tomadores de serviços não

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

são obrigados a contratar com o OGMO e com a nova Lei os avulsos não possuem mais preferência na contratação em terminais privados.

A estrutura organizacional que lei determina para que o OGMO atinja sua finalidade é voltada unicamente a ser direcionada para atender o trabalhador portuário avulso e o trabalhador portuário, bem como dar respaldo aos Operadores, onde resultará uma forte segurança jurídica em razão de ser um fiscalizador desse trabalho e de sua obrigação é cumprir rigorosamente o que determina a lei e o que foi convencionado em CCT.

Mesmo havendo entendimento desfavorável a este órgão, em razão de haver alegações que o OGMO encarece a mão de obra³⁵, o mérito da questão vai além, em razão de benefícios que proporciona aos trabalhadores e operários, bem como sua instituição advém da lei, e de outro lado sairia mais caro para cada operador em seu estabelecimento agregar as necessidades atendidas pelo OGMO, pois os entes patronais dividem seu custeio e todos se beneficiam das suas atribuições, como funciona em uma sociedade e não apenas um tomador de serviço suportar o custeio sozinho.

Como o setor portuário está vivenciando mudanças legislativas em frente a nova lei dos portos de nº12.815/13, não há um entendimento consolidado no que reflete ao OGMO para chegar na conclusão se rejudicará ou não seu funcionamento de forma fundamentada, mas, em geral, no que vem sendo discutido, *a priori*, poderá resultar um problema de continuidade em razão de diversas variáveis, porém o importante frisar que a lei não alterou a finalidade que a lei nº 8.630/93 instituiu a este órgão. Portanto quanto a lei dispuser que todo porto organizado deverá ser constituído, haverá sua segurança jurídica e as mudanças da nova lei,

³⁵ BARROS. Flávia Moraes; FEBRE. Luiz; FEBRE. Michele. **Notícias do Mundo do Trabalho - Edição Especial - Trabalho Portuário.** Disponível em: http://www.fabrecursosjuridicos.com.br/ead/noticias/170/2013/06/nova_lei_do_trabalho_portuario Acesso em 13/06/2013.

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

apesar de enfraquecer futuramente os portos públicos que situam dentro da área de porto organizado, em razão das novas oportunidades para economia privada atuar nesse setor, não ocasionará a sua extinção.

Por fim, há de se concluir que o OGMO é de salutar importância aos trabalhadores portuários, tendo em vista que foi ele o responsável pelas mudanças na forma como eram geridas as contratações, zelando pela proteção do trabalho, fiscalizando se as normas estão sendo respeitadas e servindo de mediação entre os trabalhadores avulsos e os operadores portuários que desempenham um papel sociativo para os custos Órgão Gestor.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS;

BARROS, Flávia Moraes; FEBRE. Luiz; FEBRE. Michele. **Notícias do Mundo do Trabalho - Edição Especial - Trabalho Portuário.** Disponível em: http://www.fabrecursosjuridicos.com.br/ead/noticias/170/2013/06/nova_lei_do_trabalho_portuario Acesso em 13/06/2013.

BASÍLIO, Paulo Sérgio. **O trabalho portuário.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3715/Direito-Portuario-breve-evolucao-historica-e-aspectos-comprobatorios-da-necessidade-da-adjetivacao-como-ramo-autonomo-do-Direito> Acesso em 23/03/2013

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 out 2012.

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BRASIL. **Lei dos Portos nº 8.630**: publicado em 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8630.htm. Acesso em 03/06/2013

BRASIL. **Lei de planos de benefícios da previdência social nº 8.213**: publicada em 24 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm > Acesso em 13/06/2013.

BRASIL. **Lei do Trabalho Portuário nº 9.719**: publicado em 27 de novembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9719.htm > Acesso em 03/06/2013.

BRASIL. **Lei nº 11.314**: publicado em 03 de julho de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11314.htm> Acesso em 03/06/2013.

BRASIL. **Medida Provisória nº 595**: publicado em 06 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/595.htm> Acesso em 03/06/2013.

BRASIL. **Norma Regulamentadora nº 29**. Guia Trabalhista. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr29.htm> > Acesso em 30/05/2013

BRASIL. **Nova Lei dos Portos nº 12.815** publicada em 05 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm. Acesso em 13/06/2013.

BUSSINGER, Frederico. **Nova Lei dos Portos: dúvidas! – continuação**. Portogente. Disponível em:

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

<<http://www.portogente.com.br/texto.php?cod=81028&sec=199>> Acesso em 13/06/2013.

CARVALHO, Francisco Edivar. **Trabalho portuário avulso e o órgão gestor de mão-de-obra.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5434/trabalhadores-portuarios-avulsos-e-orgao-gestor-de-mao-de-obra>> Acesso em 30/05/2013.

CARVALHO, Francisco Edivar. COSTA. Silvia Pires Bastos. **Trabalho portuário x horas extras.** Jusnavigand. Disponível em :<http://jus.com.br/revista/texto/21234/trabalho-portuario-x-horas-extras>. Acesso em 30/05/2013.

COLLYER, Wesley O. **Lei dos Portos.** São Paulo. Lex Editora S.A. 2008.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Autonomia e importância do Direito Portuário. Âmbito jurídico.** Disponível<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6401>. Acesso em 03/06/2013.

KEEDI, Samir. **Transportes, Inutilização e Seguros Internacionais de Carga.** São Paulo. Aduaneiros

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 18ª ed. São Paulo. Atlas. 2003

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 27ª ed. São Paulo. Atlas. 2007

PASOLD, César Luiz. **Lições preliminares de Direito Portuário.** Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

_____. **Metodologia da pesquisa jurídica:** Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008

MIGUEL, Monick; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância do órgão gestor de mão de obra para o trabalho portuário. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. VENTILARI, Paulo Sérgio Xavier. **O trabalho portuário e a modernização dos portos**. São Paulo: Juruá, 2004

STEIN, Alex Sandro. **Curso de Direito Portuário**. São Paulo: LTr, 2002

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. vol.I. São Paulo. Atlas. 2009.

Submetido em: Dezembro/2013

Aprovado em: Fevereiro/2014